



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

147 ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 336/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 19955.049567-2024-17

Requerente: R.M.T.

Órgão: MTE - Ministério do Trabalho e Emprego

RESUMO DO PEDIDO

O requerente solicitou em formato de planilha CSV:

Quantidade de funcionários no cadastro RAIS por CNPJ, do ano de 2022 e de 2023, de todas as entidades no cadastro CNAE sob o código 94.30-8-00 - atividades de associações de defesa de direitos sociais; Quantidade de funcionários no cadastro RAIS por CNPJ, do ano de 2022 e de 2023, de todas as entidades que não realizam atividade econômica que estejam imersas em ambiente competitivo empresarial.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O MTE disponibilizou link para download das informações solicitadas.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O requerente reiterou o pedido inicial, pois alegou que não vieram dados do ano de 2022 e, os de 2023 estavam incompletos.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O órgão encaminhou planilha contendo os dados inicialmente enviados, acrescidos das informações complementares indicadas pelo requerente.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O requerente solicitou a revisão dos dados fornecidos, alegando que, embora a planilha enviada em instância recursal contivesse as informações solicitadas, apresentava inconsistências em relação à planilha encaminhada na resposta inicial do MTE. Segundo ele, os quantitativos de CNPJs e os tipos de natureza jurídica divergiam entre os documentos.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O MTE indeferiu o pedido, ratificando a resposta da instância anterior. Além disso, informou que a solicitação careceu de clareza quanto à sua especificação e orientou sobre a possibilidade de apresentação de novo pedido com a devida precisão. O MTE também informou um canal (e-mail) dentro de seu órgão para esclarecimentos ao pedido.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente reiterou o pedido apresentado na instância anterior, alegando inconsistência nos dados

fornecidos, e solicitou sua revisão e reenvio.

ANÁLISE DA CGU

A CGU solicitou esclarecimentos adicionais ao MTE, nos termos do § 1º do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, a fim verificar se seria possível revisar as planilhas disponibilizadas ao cidadão, em relação às inconsistências alegadas. Em resposta, o MTE, por meio da Coordenação de Estatísticas do Trabalho, informou que foi realizada revisão dos dados contidos nos anexos disponibilizados ao requerente, conforme solicitado, e entenderam que os arquivos contemplam a solicitação do cidadão. Acrescentou que, como informado em sua resposta anterior, o pedido carece de clareza, o que dificulta a compreensão técnica do que está sendo requerido, assim, colocou-se à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais por meio do e-mail do departamento, a fim de aprimorar a comunicação e melhor atender à demanda. Desta forma, a CGU considerou que o recorrido apresentou as informações em conformidade com o que compreendeu tecnicamente da demanda do cidadão e, portanto, que o pedido foi atendido.

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso, pois considerou que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade para interposição de recurso, conforme disposto no art. 16, inciso I da Lei nº 12.527/2011, uma vez que a recorrida informou, em sede de esclarecimentos adicionais, que revisou as planilhas fornecidas e concluiu que as informações solicitadas no pedido inicial foram disponibilizadas ao cidadão nas instâncias anteriores.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente reiterou o pedido apresentado na instância anterior, alegando inconsistência nos dados fornecidos.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido

art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em análise aos autos entende-se que a solicitação do requerente foi atendida pelo Recorrido já que, foi disponibilizado as informações requeridas tanto na resposta inicial quanto em manifestações posteriores, por meio do envio complementar de dados. Adicionalmente, sobre as possíveis inconsistências apontadas pelo requerente, cumpre informar que no âmbito da terceira instância, o MTE reavaliou as informações prestadas, destacando que, em razão da demanda apresentada carecer de clareza e precisão, a análise inicial do pedido foi comprometida. Assim, promoveu a revisão das informações e concluiu que os dados das planilhas refletem o escopo do pedido inicial, considerando as delimitações propostas pelo requerente. Diante disso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e dos arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, a CMRI considera que o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, uma vez que não se identificou negativa de acesso à informação, tendo em vista que os dados solicitados foram disponibilizados.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 147ª Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, porque não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/08/2025, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 26/08/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 27/08/2025, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 27/08/2025, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 29/08/2025, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 01/09/2025, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 05/09/2025, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6923652** e o código CRC **75FAD756** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)